

ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - PRÓ-REITORIA DE GESTÃO E GOVERNANÇA – PR6.

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 02/2024

J. AZEVEDO ENGENHARIA EIRELLI, estabelecida na Estrada dos Bandeirantes, nº 470 – sala 541 – Fórum Empresarial da Taquara Jacarepaguá – CEP 22710-112 – RJ – Tel: 21 9 9900-9213, inscrita no CNPJ sob o nº 40.430.472/0001-07, neste ato representada por seu representante legal, Orivaldo Azevedo, vem através da presente, apresentar **CONTRA RAZÕES** ao recurso interposto pela empresa **ESPECTRO ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 32.126.377/0001-88, pelos fatos que passa a expor para ao final requerer:

I - DA TEMPESTIVIDADE:

O presente recurso administrativo é tempestivo, uma vez que a intimação para a falarmos sobre os recursos interpostos, se deu através da mensagem do agente de contratação, enviada em 27/11/2024, sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida recursal de 03 (três) dias úteis, tendo, desta forma, o final prazo recursal na esfera administrativa em 02/12/2024, razão pela qual deve essa respeitável Comissão de Contratação conhecer e julgar a presente medida.

II- DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE:

Em síntese, alega a recorrente que nenhum dos atestados apresentados pela empresa **J.AZEVEDO ENGENHARIA LTDA**, são compatíveis com as exigências do edital, principalmente ao que se refere ao reforço de estrutura convencional de concreto armado, fugindo completamente às características pretendidas pelo edital.

Alega ainda, que para fins de atendimento ao termo de referência 8.35, nenhum dos atestados acostados pela empresa **J.AZEVEDO ENGENHARIA LTDA**. é concomitante.

III – DA REALIDADE DOS FATOS:

Restou amplamente demonstrado que os documentos apresentados pela Recorrida são claros e cumprem todos os requisitos, como faremos demonstrar.

Cabe ainda destacar que as declarações emitidas pela empresa LUBRU que atestam a aptidão da empresa **J. AZEVEDO ENGENHARIA EIRELLI**, foram expedidos concomitantemente, como inclusive negrito pela própria Recorrente, conforme destacamos abaixo:

ELABORAÇÃO DE PROJETO EXECUTIVO E A EXECUÇÃO DAS OBRAS DE CONSTRUÇÃO DA CADEIA PÚBLICA DE SÃO GONÇALO.

DATA DE INÍCIO - **08/08/2011** / DATA DE TÉRMINO - **01/07/2013**

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CONTENÇÃO E ESTABILIZAÇÃO DE ENCOSTAS, DRENAGEM PLUVIAL, PAVIMENTAÇÃO DE VIAS CARROÇÁVEIS E NÃO CARROÇÁVEIS, SERVIÇOS PRELIMINARES E ADMINISTRAÇÃO DO LOCAL.

DATA DE INÍCIO – **08/02/2011** / DATA DE TÉRMINO – **25/08/2011**

CONSTRUÇÃO DE BASE OPERACIONAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (C.B.M.E.R.J) E DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (P.M.E.R.J) BEM COMO DA QUADRA POLIESPORTIVA E DA PRAÇA NO LOTEAMENTO DO BOSQUE DA AREIA.

DATA DE INÍCIO – **16/01/2012** / DATA DE TÉRMINO – **26/03/2013**

EXECUÇÃO DE OBRAS DE CANALIZAÇÃO DO RIO CAMARIM E URBANIZAÇÃO DO SEU ENTORNO.

DATA DE INÍCIO – **27/05/2014** / DATA DE TÉRMINO – **22/03/2019**

Denota-se que entre 08 de agosto de 2011 e 01 de julho de 2013, que corresponde ao período de elaboração de projeto executivo e a execução das obras para a construção da cadeia pública de São Gonçalo foram realizadas concomitantemente as obras de contenção e estabilização de encostas e drenagem, bem como a construção da base operacional do corpo de bombeiros do Estado do Rio de Janeiro e finalizando com a obra de canalização do Rio Camarim e urbanização do seu entorno, a qual iniciou em 27 de maio de 2014 e finalizou em 22 de março de 2019.

IV – DA REGULARIDADE DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA J. AZEVEDO ENGENHARIA EIRELLI.

Quanto a capacidade técnica da Recorrida é importante destacar que a mesma suplanta as exigências do presente EDITAL, conforme já verificado por esta comissão.

4.1 – Da Comprovação da Qualificação Técnica Operacional:

Nesse contexto, importante destacar que a redação dada pela nova Lei de Licitações, apresenta uma alteração na forma como as empresas demonstram sua capacidade técnica operacional para obras e serviços de engenharia.

O artigo 67, II, da Lei 14.133/21 determina que as certidões ou atestados da empresa devem ser emitidos pelo conselho profissional competente. Entretanto, o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea) ou o Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), que são os conselhos responsáveis pela engenharia e arquitetura, não costumavam emitir tais certidões ou atestados para comprovar a capacidade técnica operacional.

Visando sanar o descompasso entre a legislação foi publicada a Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea), que criou a figura da Certidão de Acervo Operacional (CAO), que certifica, para fins legais, os empreendimentos executados por pessoa jurídica, a partir dos registros de Anotações de Responsabilidade Técnica (ART).

RESOLUÇÃO Nº 1.137/ 2023 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA) que assim dispõe:

RESOLVE:

“ Art. 1º Fixar os procedimentos necessários ao registro, baixa, cancelamento e anulação da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, ao registro do atestado emitido por pessoa física e jurídica contratante e à emissão da Certidão de Acervo Técnico-Profissional – CAT e à emissão da Certidão de Acervo Operacional – CAO , bem como aprovar os modelos de ART, de CAT e de CAO, o Requerimento de ART e Acervo Técnico, o Requerimento de Acervo Operacional e os dados mínimos para registro do atestado que constituem os Anexos I, II, III, IV, V e VI desta resolução, respectivamente.”

Nos atestados de capacidade técnico-operacional, deve ser avaliada a essencialidade de prévia execução de obra ou serviço de engenharia com porte semelhante ou superior àquele a ser executado, para fins de qualificação, o que foi comprovado pela empresa J. AZEVEDO ENGENHARIA EIRELLI., estar apta tecnicamente.

4.2 – Da legitimidade dos Atestados

É certo que os atestados emitidos por pessoa jurídica de direito público e privado ainda podem ser aceitos pelas Administrações Públicas, com intuito de demonstração da capacidade técnica operacional.

A questão da habilitação encontra sustentação na base constitucional do artigo 37, XXI, da Constituição Federal, que estabelece:

"processo de licitação pública (...) só permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis para garantir o cumprimento das obrigações".

Por conseguinte, a etapa de habilitação visa, primordialmente, aferir a aptidão dos licitantes em executar, de forma adequada ao objeto da licitação, de modo que suas exigências devem ser limitadas a essa finalidade.

Do exposto, infere-se que a Administração não pode impor medidas restritivas ou exigências excessivas aos particulares além do estritamente necessário para atingir a finalidade pública desejada.

Ao contrário, é responsabilidade da Administração justificar em situações em que ela restrinja a forma de apresentação da documentação exigida. O rol de Habilitação Técnica Operacional não deve ser interpretado como uma lista do que deve ser solicitado, mas como um limite máximo do que pode ser exigido, sempre em conformidade com o objeto da licitação. Dessa forma, é possível pedir menos do que o previsto, mas nunca mais do que o necessário.

O Certificado de Acervo Técnico Operacional é o limite máximo que pode ser exigido, portanto, é possível pedir requisitos inferiores a ele, como atestados emitidos pela empresa e não certificados pelo Conselho competente, em substituição ao primeiro.

Portanto, a leitura do inciso II do artigo 67 da Lei 14.133 passa ser da seguinte maneira: a comprovação da capacidade técnico-operacional deve ser feita por meio de atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprovem a aptidão para desempenho de atividade compatível com o objeto da licitação, em características, quantidades e prazos.

Diante de todo o exposto e de toda a documentação apresentada, destacamos que a empresa **J. AZEVEDO ENGENHARIA EIRELLI** não só cumpriu com todas as obrigações como comprovou sua aptidão técnica e operacional, atendendo assim as exigências dessa comissão, que corretamente aprovou a documentação e habilitou a empresa como vencedora, motivo pelo qual deve ser indeferido o presente recurso e mantida a decisão quanto a empresa **J. AZEVEDO ENGENHARIA EIRELLI**.

Nestes Termos,
Pede-se Deferimento.

Rio de Janeiro, 02 de dezembro de 2024.

J. AZEVEDO ENGENHARIA EIRELLI
CNPJ: 40.430.472/0001-07
Orivaldo Azevedo

[REDACTED]